



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10825.721872/2011-26
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-006.536 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de setembro de 2018
Matéria IRPF. DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO
Recorrente GENNARO MONDELI - ESPÓLIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

DESPESAS MEDICAS. INTIMAÇÃO. EFETIVO PAGAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO.

Há de se comprovar, quando regularmente intimado, o efetivo pagamento das despesas com os profissionais da área médica, que pretendeu aproveitar na DIRPF

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros João Victor Ribeiro Aldinucci, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Renata Toratti Cassini e Gregorio Rechmann Junior (Relator). Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Mauricio Nogueira Righetti.

(assinado digitalmente)
Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente.

(assinado digitalmente)
Gregório Rechmann Junior - Relator.

(assinado digitalmente)
Mauricio Nogueira Righetti - Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Denny Medeiros da Silveira,

Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregorio Rechmann Junior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 15ª Tuma da DRJ/SP1, consubstanciada no Acórdão nº 16-54.330, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Por bem descrever os fatos, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

DA NOTIFICAÇÃO

O processo refere-se a Notificação de Lançamento, fl(s). 8 a 12, relativa ao(s) ano(s) calendário de 2007. Foi exigido o valor de R\$ 163.490,45. O valor do imposto de renda pessoa física é de R\$ 77.605,00, conforme extrato de fl. 25.

*A notificação decorreu da **Dedução Indevida de Despesa Médica**.*

DA INFORMAÇÃO FISCAL

O procedimento fiscal encontra-se relatado nos autos, fls. 9 a 10, em síntese:

• Dedução Indevida de Despesas Médicas

Foi glosado o valor de R\$ 282.200,00 deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Complementação dos Fatos

Despesas glosadas pelos seguintes motivos:

1 Sociedade Hospital Samaritano: o inciso II do art 80 do RIR/99, prevê a dedução de despesa médica cujo pagamento tenha sido efetuado pelo próprio contribuinte, o que não ficou comprovado;

2 Daniella Gonçalves (instrumentista): por falta de previsão legal;

3 Demais por terem seus pagamentos efetivados no ano-calendário 2008.

DA IMPUGNAÇÃO

A Notificação de Lançamento foi lavrada em 05/09/2011. A ciência pelo(a) contribuinte ocorreu em 16/09/2011, fl 24. O(a) contribuinte ingressou com a impugnação de fl(s) 2 a 7 em 14/10/2011, alegando, em síntese:

- *Os valores das despesas médicas da S.H.S. SOCIEDADE HOSPITALAR SAMARITANO integraram o INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA celebrado em 03 de junho de 2008, no valor total de R\$ 521.417,60 (quinhentos e vinte e um mil, quatrocentos e dezessete reais e sessenta centavos). A avença caracteriza novação nos termos do artigo 360 do Código Civil.*

- *Atente-se que o INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA foi realmente celebrado no ano de 2008, mas os valores acima relacionados foram pagos através dos RECIBOS DE DEPÓSITO de 2007.*

- *O Sr. Gennaro Mondelli faleceu quando de sua internação no HOSPITAL SAMARITANO, seria de todo impossível que fizesse ele o pagamento de qualquer despesa. Não podendo fazê-lo, o Sr. Vangélio Mondelli, representante legal do espólio de Gennaro Mondelli, é quem celebrou o INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA.*

- *Impossível seria também o Sr. Gennaro Mondelli efetuar pessoalmente os depósitos iniciais, vez que seu estado de saúde não o permitiria, motivo pelo qual foram realizados por seu filho Vangélio Mondelli.*

- *No que tange às demais despesas, a NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO concluiu que foram estas desconsideradas em razão de seus pagamentos terem ocorrido no ano-calendário 2007. Infelizmente não logrou o IMPUGNANTE sucesso em suas diligências junto às instituições financeiras para obter os respectivos cheques. Contudo, tão somente os recibos de pagamentos realizados são hábeis a demonstrar a correção da declaração.*

- *Do RECIBO DE HONORÁRIOS DE ANESTESIA (Nº 107.333), referente a R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) pagos a SÃO PAULO SERVIÇOS MÉDICOS DE ANESTESIA LTDA., consta o recebimento em 14/12/2007.*

- No RECIBO Nº 0508, referente a R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais) pagos ao médico Sylvio Matheus de A. Gandra, consta 21/11/2007. Este mesmo médico através do RECIBO 0511 recebeu 11.200,00 (onze mil e duzentos reais) em 10/12/2007.
- Ao médico Christiano S. Pecego o pagamento de R\$ 800,00 (oitocentos reais) através do RECIBO 73000 foi realizado em 28/11/2007.
- A MKP Atendimento Médico foi paga através do RECIBO sem número datado de 08/12/2007 (R\$ 850,00 oitocentos e cinquenta reais).
- O médico Jorge M. B. Amarante recebeu dois pagamentos no valor de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais) e R\$ 9.880,00 (nove mil, oitocentos e oitenta reais), conforme RECIBOS 0769 de 24/12/2007 e 0715 de 30/11/2007, respectivamente.
- Ao Dr. Nelson Ferrari foram pagos R\$ 1.000,00 (mil reais) conforme RECIBO 0757 em 18/12/2007.
- Ao médico Nelson Xavier Soares Júnior; foram pagos R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais) em 19/12/2007 conforme RECIBO 62393.
- O que pode ter levado ao entendimento equivocado de que os pagamentos foram realizados no ano-calendário 2008 é o carimbo de "RECEBI EM", mas este se refere a data em que os recibos foram entregues (recebidos) e não a data do pagamento.
- Mas mesmo que se entenda de forma diversa, é de se constatar que existe menção ao ano de 2008 apenas nos recibos 0757, 2393, 69608, 0752 e 0769, não havendo fundamento para desconsiderar todos.
- Por fim, é também equivocada a desconsideração das despesas médicas realizadas pelo atendimento da médica DANIELA GONÇALVES, é ela médica INFECTOLOGISTA (conforme consta do carimbo pessoal no RECIBO 0752) e não INSTRUMENTISTA, conforme constou da NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO.
- Requer a nulidade da notificação.

DA DILIGÊNCIA

O(a) contribuinte afirma que comprova suas deduções. Todavia os documentos de fls. 40 a 44 encontram-se ilegíveis. Assim, o processo foi enviado em diligência a DRF de origem para que fossem verificados os documentos originais. Retornando com a redigitalização dos documentos.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo 1 (SP) julgou improcedente a impugnação, tendo concluindo, em resumo, que:

- a questão levantada pela fiscalização é quem realmente arcou com as referidas despesas médicas: o contribuinte ou terceira pessoa, possivelmente seu filho?

-
- os documentos constantes nos autos não esclarecem a questão suscitada, o que somente seria possível com a apresentação dos comprovantes dos efetivos pagamentos e da fonte dos recursos.
 - outrossim, não há segurança do ano calendário da ocorrência dos dispêndios, se 2007 ou 2008.
 - A dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está, assim, condicionada a comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados pelo próprio contribuinte e das datas dos pagamentos.

Cientificado dessa decisão, o contribuinte interpôs recurso voluntário de fls. 418/425, reiterando os termos da impugnação apresentada.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Gregório Rechmann Junior - Relator

Da Tempestividade

No AR constante às fls. 415, por meio do qual o contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância, consta como data de recebimento o dia 03/01/2014.

Ocorre que, no mesmo AR, há um carimbo dos correios datado de 03/02/2014. Assim, considerando que a decisão da DRJ foi exarada na sessão de julgamento realizada em 21/01/2014, adota-se o dia 03/02/2014 como a data de ciência do contribuinte.

Dessa forma, o recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, deve ser conhecido.

Do Mérito

A Notificação de Lançamento guerreada foi motivada em decorrência da glosa de deduções de despesas médicas.

A dedução de despesas médicas e de saúde na declaração de ajuste anual tem como supedâneo legal os seguintes dispositivos do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, abaixo transcritos:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

Sobre a matéria, assim dispõe o art. 80 do Decreto nº 3.000/1999, *in verbis*:

Seção I

Despesas Médicas

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§ 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§ 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§ 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Na espécie, foram glosadas as seguintes despesas médicas e respectivas justificativas:

NOME	VALOR	MOTIVO DA GLOSA
JORGE MANOEL BUCHDID AMARANTE	19.000,00	pagamento efetivado no ano-ccalendário 2008
SYLVIO MATHEUS DE AQUINO GRANDA	11.200,00	pagamento efetivado no ano-ccalendário 2008
SOCIEDADE HOSPITAL SAMARITANO	230.000,00	o inciso II do art 80 do RIR/99 prevê a dedução de despesa médica cujo pagamento tenha sido efetuado pelo próprio contribuinte, o que não ficou comprovado.
YANDA JOGETTI	10.000,00	pagamento efetivado no ano-ccalendário 2008
DANIELLA COSTA DE MENEZES	2.000,00	falta de previsão legal
NELSON XAVIER SOARES JUNIOR	7.200,00	pagamento efetivado no ano-ccalendário 2008
NELSON MARCOS FERRARI JUNIOR	1.000,00	pagamento efetivado no ano-ccalendário 2008
SÃO PAULO - SERVIÇOS MÉDICOS DE ANESTESIA	1.800,00	pagamento efetivado no ano-ccalendário 2008
	282.200,00	

Vejamos, então, cada uma das glosas de forma individualizada!

*** SHS – Sociedade Hospital Samaritano**

Na sua Declaração de Ajuste Anual, o contribuinte informou uma dedução no montante de R\$ 230.000,00, tendo como beneficiário a Sociedade Hospital Samaritano – SHS.

A fiscalização glosou integralmente o valor declarado sob o fundamento de que *não ficou comprovado o pagamento pelo próprio contribuinte.*

A DRJ manteve a glosa em análise com base nas seguintes afirmações e conclusões:

A conta Hospitalar, fl. 255 a 399, emitida em 11/02/2008, para o período de 07/11/2007 a 01/02/2008, a certidão de óbito, fl. 31, e a nomeação judicial do Sr. Vangélio Mondelli, filho do contribuinte, como inventariante dos bens deixados pelo contribuinte, fl. 32, confirmam ser as despesas informadas na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, próprias do mesmo. Entretanto, a questão levantada pela fiscalização é quem realmente arcou com as referidas despesas médicas: o contribuinte ou terceira pessoa, possivelmente seu filho?

Os documentos constantes nos autos não esclarecem a questão suscitada, o que somente seria possível com a apresentação dos comprovantes dos efetivos pagamentos e da fonte dos recursos.

Outrossim, não há segurança do ano calendário da ocorrência dos dispêndios, se 2007 ou 2008. Devendo-se anotar que o Imposto de Renda Pessoa Física é contabilizado pelo regime de caixa e não por regime de competência. Segundo os critérios legais adotados pela legislação de regência, extrai-se como critério temporal o exato momento em que ocorre o pagamento das despesas.

Não basta, no presente caso, a disponibilidade de um simples recibo, sem vinculação do pagamento que levasse a conhecer quem efetivamente arcou com as despesas médicas e qual foi o ano calendário do efetivo desembolso do recursos para suportá-las.

A dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está, assim, condicionada a comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados pelo próprio contribuinte e das datas dos pagamentos.

Assim cabe ao contribuinte que pleiteou a dedução provar que realmente efetuou os pagamentos nos valores e nas datas constantes nos comprovantes, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, no período assinalado.

O contribuinte, em sua peça recursal, informa que:

Impossível seria também o Sr. Gennaro Mondelli efetuar pessoalmente os depósitos iniciais, vez que seu estado de saúde não o permitiria, motivo pelo qual foram realizados por seu filho Vangélio Mondelli. Em síntese foram esses os argumentos lançados na impugnação.

A conclusão, quanto a esse tópico, expressa no voto condutor, assinala que: "... a questão levantada pela fiscalização é quem realmente arcou com as referidas despesas médicas: o contribuinte ou terceira pessoa, possivelmente seu filho?

Bem, o Sr. Gennaro Mondelli estava hospitalizado. Isso é incontroverso, gravemente hospitalizado, afinal nesse mesmo hospital faleceu. Certamente que foi o conjunto de bens remanescentes dele, o filho, por mais generoso e prestativo que fosse, não pagaria importância vultosa como a presente, ainda mais a apresentando como sendo de seu pai! Trata-se de contrasenso lógico que não se encontra compatível com a prova dos autos. Não se entende, realmente, quais motivos autorizariam a *dúvida* expressa no julgado.

Razão assiste ao contribuinte neste particular.

De fato, estando o contribuinte internado no estabelecimento hospitalar – no qual veio a falecer, inclusive – afigura-se claro e evidente que alguém se responsabilizasse, perante a referida instituição, pelo pagamento do seu tratamento, que foi custeado de forma particular, conforme atestam todos os documentos emitidos pelo Hospital Samaritano.

Isso não significa, entretanto, que o ônus financeiro tenha sido suportado pelo patrimônio do responsável. E não há, nos autos, qualquer documento, prova e/ou informação neste sentido.

A própria DRJ trata da questão como uma “possibilidade” ao afirmar que *a questão levantada pela fiscalização é quem realmente arcou com as referidas despesas médicas: o contribuinte ou terceira pessoa, possivelmente seu filho?*

Registre-se, pela sua importância, que a validade / idoneidade dos recibos apresentados pelo contribuinte, às fls. 33 a 38 (e redigitalizados às 222 a 227) sequer foi questionada pela fiscalização, fato que só confirma os gastos médicos do contribuinte com tratamento próprio.

No que tange à suposta insegurança do ano-calendário da ocorrência dos dispêndios, se 2007 ou 2008, os recibos em análise não deixam dúvidas de que os respectivos gastos se referem ao ano-calendário 2007.

Tanto é assim que, na nota fiscal / fatura nº 395713, fls. 253 / 254, que, por sua vez, compõe o Instrumento Particular de Confissão de Dívida, fls. 249 / 252, consta expressamente o abatimento – do saldo devedor total, no valor de R\$ 486.734,58 - do montante de R\$ 225.000,00, correspondente ao somatório dos valores dos 06 recibos em análise:

Número do Recibo	Data do Recibo	Valor	Página do Processo
s/n	07/11/2007	5.000,00	222
15896	07/11/2007	25.000,00	223
40790	23/11/2007	50.000,00	224
41053	06/12/2007	50.000,00	225
40913	29/11/2007	50.000,00	226
41204	17/12/2007	50.000,00	227
TOTAL		230.000,00	

Como se vê, da análise dos documentos emitidos pelo Hospital Samaritano, não restam dúvidas de que as despesas objeto dos recibos supra destacados foram incorridas no ano-calendário 2007.

A única divergência que existe diz respeito ao valor efetivamente despendido pelo contribuinte. Isto porque, embora o somatório dos valores dos recibos em análise totalize R\$ 230.000,00, montante declarado na Declaração de Ajuste Anual, fato é que na nota /fiscal fatura nº 395713, fls. 253 / 254, a instituição hospitalar reconheceu como valores já pagos o total de R\$ 225.000,00, o que nos conduz à conclusão de que o primeiro “pagamento, no valor de R\$ 5.000,00, tratou-se de uma caução, que, posteriormente, deve ter sido descontada do saldo devedor do paciente, quando do fechamento da conta hospitalar.

Assim, voto no sentido de restabelecer a dedução de despesas médicas com à Sociedade Hospital Samaritano – SHS, no valor total de R\$ 225.000,00, referente ao somatório dos recibos abaixo identificados:

Número do Recibo	Data do Recibo	Valor	Página do Processo
15896	07/11/2007	25.000,00	223
40790	23/11/2007	50.000,00	224
41053	06/12/2007	50.000,00	225
40913	29/11/2007	50.000,00	226
41204	17/12/2007	50.000,00	227
TOTAL		225.000,00	

*** Daniella Costa de Menezes**

A fiscalização glosou a despesa com a profissional Daniella Costa de Menezes (CPF 175.887.628-02) sob o fundamento de “*falta de previsão legal: instrumentista*”.

O contribuinte apresentou recibo carimbado e assinado pela referida profissional, datado de 17/12/2007, no qual consta expressa a informação de que a mesma se trata de uma profissional médica infectologista.

Sem fundamento, portanto, a glosa realizada pela fiscalização neste particular, impondo-se a reforma da decisão recorrida neste ponto.

*** Demais despesas**

Conforme se infere da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” objeto da Notificação de Lançamento, as demais despesas, abaixo identificadas, foram glosadas pela fiscalização *por terem seus pagamentos efetivados no ano-calendário 2008*.

Nome	Dedução Declarada pelo Contribuinte	Dedução confirmada pelo Fisco	Dedução Glosada pelo Fisco
JORGE MANOEL BUCHDID AMARANTE	28.880,00	9.880,00	19.000,00
SYLVIO MATHEUS DE AQUINO GRANDA	26.400,00	15.200,00	11.200,00
YANDA JORGETTI	10.000,00	-	10.000,00
NELSON XAVIER SOARES JUNIOR	7.200,00	-	7.200,00
NELSON MARCOS FERRARI JUNIOR	1.000,00	-	1.000,00
SÃO PAULO - SERVIÇOS MÉDICOS DE ANESTESIA	1.800,00	-	1.800,00

➤ São Paulo – Serviços Médicos de Anestesia

- Recibo de fls. 228, datado de 14/12/2007, com carimbo e assinatura de preposto da referida instituição igualmente do dia 14/12/2007, referente a serviços profissionais prestados ao Sr. Gennaro Mondelli em 13/12/2007.

Sem razão, portanto, a glosa neste particular, impondo-se a reforma do acórdão da DRJ neste ponto.

➤ Sylvio Matheus de Aquino Granda

Em relação ao profissional em destaque, o contribuinte informou na sua Declaração uma dedução no valor total de R\$ 26.400,00, dos quais a fiscalização confirmou o montante de R\$ 15.200,00, glosando, por conseguinte, a diferença de R\$ 11.200,00.

Nos autos, há dois recibos de prestação de serviços referentes a este profissional (fl. 230):

- Recibo nº 508, no valor de R\$ 15.200,00, datado de 27/11/2007, referente à internação do Sr. Gennaro Mondelli na Unidade de Terapia Intensiva (UTI) no período de 07 a 26/11/2007;
- Recibo nº 511, no valor de R\$ 11.200,00, datado de 10/12/2007, referente à internação do Sr. Gennaro Mondelli na Unidade de Terapia Intensiva (UTI) no período de 26/11 a 10/12/2007.

Como se vê, a Fiscalização considerou a despesa referente ao recibo nº 508, no valor de R\$ 15.200,00, e desprezou aquela objeto do recibo nº 511, no montante de R\$ 11.200,00.

Considerando que o segundo recibo, tal qual o primeiro, tem por objeto o pagamento, em 2007, de despesas médicas, deve ser revertida a glosa neste particular, com a consequente reforma da decisão de piso neste ponto.

➤ Yanda Jorgetti

- Recibo de fls. 231, emitido de acordo com a legislação de regência da matéria, datado de 11/12/2007.

Sem razão, portanto, a glosa neste particular, impondo-se a reforma do acórdão da DRJ também neste ponto.

➤ Nelson Xavier Soares

- Recibo nº 62393 (fl. 232), no valor de R\$ 7.200,00, datado de 19/12/2007, referente à internação do Sr. Gennaro Mondelli na Unidade de Terapia Intensiva (UTI) no período de 10 a 18/12/2007;

Restando demonstrado que a despesa efetivamente ocorreu no ano-calendário 2007, deve ser reconhecida a dedução informada pelo contribuinte em sua Declaração.

➤ Nelson Marcos Ferrari

- Recibo nº 757 (fl. 232), no valor de R\$ 1.000,00, emitido de acordo com as normas legais e regulamentares, datado de 18/12/2007;

Assim, deve ser reconhecida a idoneidade desta dedução informada pelo contribuinte em sua Declaração.

➤ Jorge Manoel B. Amarante

Em relação ao profissional em destaque, o contribuinte informou na sua Declaração uma dedução no valor total de R\$ 28.880,00, dos quais a fiscalização confirmou o montante de R\$ 9.880,00, glosando, por conseguinte, a diferença de R\$ 19.000,00.

Nos autos, há dois recibos de prestação de serviços referentes a este profissional (fl. 233):

- Recibo nº 715, no valor de R\$ 9.880,00, datado de 30/11/2007, referente ao acompanhamento na área de infectologia (13 visitas hospitalares, até o dia 30/11/2007);
- Recibo nº 769, no valor de R\$ 19.000,00, datado de 24/12/2007, referente a visitas hospitalares em regime de unidade de terapia intensiva na área de infectologia no período entre 01/12/2007 a 27/12/2007.

Como se vê, a Fiscalização considerou a despesa referente ao recibo nº 715, no valor de R\$ 9.880,00, e desprezou aquela objeto do recibo nº 769, no montante de R\$ 19.000,00.

Considerando que o segundo recibo, tal qual o primeiro, tem por objeto o pagamento, em 2007, de despesas médicas, deve ser revertida a glosa neste particular, com a consequente reforma da decisão de primeira instância neste ponto.

Conclusão

Ante o exposto, concluo o voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, para fins de restabelecer a dedução das despesas médicas comprovadas, no montante de R\$ 302.280,00 (trezentos e dois mil, duzentos e oitenta reais), conforme abaixo demonstrado:

Nome	Dedução Declarada pelo Contribuinte	Dedução confirmada pelo Fisco	Dedução Glosada pelo Fisco	Dedução confirmada neste Voto	Dedução Glosada mantida neste Voto
JORGE MANOEL BUCHDID AMARANTE	28.880,00	9.880,00	19.000,00	28.880,00	-
SYLVIO MATHEUS DE AQUINO GRANDA	26.400,00	15.200,00	11.200,00	26.400,00	-
SOCIEDADE DE HOSPITAL SAMARITANO	230.000,00	-	230.000,00	225.000,00	5.000,00
YANDA JORGETTI	10.000,00	-	10.000,00	10.000,00	-
DANIELLA COSTA DE MENEZES	2.000,00	-	2.000,00	2.000,00	-
NELSON XAVIER SOARES JUNIOR	7.200,00	-	7.200,00	7.200,00	-
NELSON MARCOS FERRARI JUNIOR	1.000,00	-	1.000,00	1.000,00	-
SÃO PAULO - SERVIÇOS MÉDICOS DE ANESTESIA	1.800,00	-	1.800,00	1.800,00	-
TOTAL	307.280,00	25.080,00	282.200,00	302.280,00	5.000,00

(assinado digitalmente)
Gregório Rechmann Junior

Voto Vencedor

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, Redator Designado.

Em que pese as muito bem articuladas fundamentação e conclusão do voto condutor, delas ousou discordar.

O ponto de discordância resume-se, pode-se assim dizer, à necessidade de o contribuinte comprovar, após regularmente intimado, a transferência do numerário em função das despesas com hospital e com profissionais da área médica de que pretendeu se valer por meio de recibos apresentados à Fiscalização.

Faço registrar as considerações promovidas pela autoridade julgadora de primeira instância. Confira-se:

A conta Hospitalar, fl. 255 a 399, emitida em 11/02/2008, para o período de 07/11/2007 a 01/02/2008, a certidão de óbito, fl. 31, e a nomeação judicial do Sr. Vangélio Mondelli, filho do contribuinte, como inventariante dos bens deixados pelo contribuinte, fl. 32, confirmam ser as despesas informadas na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, próprias do mesmo. Entretanto, a questão levantada pela fiscalização é quem realmente arcou com as referidas despesas médicas: o contribuinte ou terceira pessoa, possivelmente seu filho?

Os documentos constantes nos autos não esclarecem a questão suscitada, o que somente seria possível com a apresentação dos comprovantes dos efetivos pagamentos e da fonte dos recursos.

Outrossim, não há segurança do ano calendário da ocorrência dos dispêndios, se 2007 ou 2008. Devendo-se anotar que o Imposto de Renda Pessoa Física é contabilizado pelo regime de caixa e não por regime de competência. Segundo os critérios legais adotados pela legislação de regência, extrai-se como critério temporal o exato momento em que ocorre o pagamento das despesas.

Não basta, no presente caso, a disponibilidade de um simples recibo, sem vinculação do pagamento que levasse a conhecer quem efetivamente arcou com as despesas médicas e qual foi o ano calendário do efetivo desembolso do recursos para suportá-las. A dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está, assim, condicionada a comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados pelo próprio contribuinte e das datas dos pagamentos.

A base legal para dedução de despesas dessa natureza é a alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, que assim estabelece:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias; (destaquei)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Veja-se, não basta que tenha havido a despesa. É imprescindível que tenha sido efetivamente PAGA pelo contribuinte.

De início, a despesa reputa-se comprovada por meio da indicação do nome, endereço e nº do CPF de quem recebeu o pagamento, sendo que, por outro lado, a

comprovação do efetivo pagamento não se dá, por óbvio e necessariamente, por meio dessa mera indicação.

Da leitura do dispositivo encimado, infere-se que não basta que haja um pagamento a determinada pessoa, há de se comprovar a natureza da despesas e/ou motivo que deu azo a tal pagamento; da mesma forma, não basta que haja a despesa descrita e evidenciada por meio da indicação do nome, endereço e CPF do profissional que prestou o serviço, há de se comprovar seu efetivo pagamento por parte do contribuinte.

Assim, penso que há de se comprovar, quando intimado, o pagamento de despesas dessa natureza, aí entendida a transferência do numerário pelo contribuinte àquele que teria prestado o serviço cuja despesa é dedutível para fins de apuração do IR, sobretudo **quando o Fisco, a seu juízo**, evidencia a necessidade de que assim seja feito, em função, por exemplo, da ocupação do contribuinte (em regra, profissionais liberais), valores envolvidos (em geral, abaixo do limite de isenção por emitente dos recibos), expressividade das despesas médicas em comparação aos rendimentos tributáveis declarados, tipo das despesas médicas envolvidas (a rigor, com fisioterapeutas, fonoaudiólogos, psicólogos, dentistas, via de regra não cobertos por planos de saúde), dentre outros.

Não é por outro motivo que o artigo 73 do Decreto 3.000/99 estabelece que *"todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora"*.

Assim sendo, uma vez não atendida a intimação de fls. 240, no sentido de que fosse comprovado o desembolso para pagamento das despesas com aqueles profissionais, tenho que a manutenção do lançamento é um imperativo, alinhando-me à conclusão da decisão de piso quando assentou que *"cabe ao contribuinte que pleiteou a dedução provar que realmente efetuou os pagamentos nos valores e nas datas constantes nos comprovantes, para que fique caracterizada a efetividade da despesas passível de dedução, no período assinalado"*.

Frente ao exposto, voto por CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti